

RT INFORMA



TST: reclamação sobre fraude na terceirização requer litigância contra empresas contratante e contratada

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), no último dia 22 de fevereiro, firmou **tese jurídica** em que define a **obrigatoriedade da participação das empresas contratante e prestadora do serviço terceirizado, com aplicação de decisão de maneira uniforme a ambas** (litisconsórcio passivo necessário e unitário), em processo que discuta terceirização fraudulenta de atividade-fim.

Trata-se de decisão no Incidente de Recurso Repetitivo [IncJulgRREmbRep-RR-1000-71.2012.5.06.0018](#) (Tema Repetitivo nº 0018: Definição da Espécie e dos Efeitos Jurídicos do Litisconsórcio Passivo nos Casos de Lide acerca da Licitude da Terceirização de Serviços em Atividade-Fim).

Saiba mais!

Nos processos que desencadearam o Incidente de Recurso Repetitivo¹, discutia-se a legalidade da terceirização de atividade-fim. Em suma, com base no entendimento do TST (Súmula 331), os trabalhadores que ajuizaram essas ações pediam a declaração de terceirização fraudulenta de atividade-fim e, em decorrência disso, o reconhecimento do vínculo de emprego direto com a empresa contratante, chamada “tomadora dos serviços”, superando-se o seu contrato de trabalho firmado com a empresa contratada/prestadora de serviços.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legalidade da terceirização de qualquer atividade, com a ressalva de que a empresa contratante de serviços terceirizados (tomadora) teria responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos pela prestadora de serviços ao seu ex-empregado. Trata-se das decisões na ADPF nº 324 e no RE 958.252. Em consequência, afastou-se qualquer restrição de terceirização em atividades-fim com base na Súmula nº 331 do TST (para saber mais, [confira esta notícia](#)).

¹ RR - 1000-71.2012.5.06.0018, RR - 664-82.2012.5.03.0137, RR - 551-71.2017.5.20.0011 e RRAg - 20215-79.2017.5.04.0352, todos no TST.

Por seu efeito *erga omnes* (que vale para todos) e vinculante, os julgamentos do STF impactaram diretamente nas discussões em trâmite na Justiça do Trabalho sobre legalidade e/ou fraude na terceirização de atividade-fim.

Um dos temas de terceirização mais impactados foi a discussão repetitiva sobre a obrigatoriedade de todas as empresas envolvidas em uma terceirização serem chamadas a responder em processos sobre fraude por terceirização de atividade-fim. Uma das vertentes defendia que existiria um litisconsórcio passivo necessário (simplificadamente, todas as empresas deveriam integrar o processo). Outra, que o litisconsórcio seria facultativo, ou seja, o trabalhador poderia indicar apenas a empresa contratante/tomadora para responder ao pedido de reconhecimento direto de vínculo de emprego em virtude da fraude na terceirização.

Diante disso, o TST, por maioria, no Incidente de Recurso Repetitivo, **adotou a tese jurídica de que é obrigatória a participação tanto da empresa contratante, como da contratada, em processos questionando a terceirização da atividade-fim (litisconsórcio passivo necessário)**, especialmente por causa da decisão do STF de licitude de qualquer terceirização e a existência de responsabilidade subsidiária da contratante de serviços pelas verbas devidas ao trabalhador.

Além disso, **afirmou que a decisão nesses processos deve abranger igualmente a empresa contratante de serviços e a prestadora de serviços**, independentemente se todas ou apenas uma das empresas interpôs recurso, por exemplo.

Destaca-se, por fim, que a tese jurídica do TST definiu também que, **se o(s) autor(es) da ação renunciar(em) ao que pretendia(m) no processo, essa renúncia não depende de concordância da outra parte**. Diante disso, se o pedido for homologado, ao(s) autor(es) não será mais possível requerer reconhecimento de fraude na terceirização contra nenhuma das empresas envolvidas no contrato de terceirização.

O acórdão ainda não foi publicado, mas transcreve-se abaixo as teses jurídicas fixadas no Incidente de Recurso Repetitivo, conforme texto disponibilizado pelo TST em sua seção de notícias ([veja aqui](#)):

Tese jurídica do TST no Incidente de Recurso Repetitivo [IncJulgRREmbRep-RR-1000-71.2012.5.06.0018](#)

(Tema Repetitivo nº 0018: Definição da Espécie e dos Efeitos Jurídicos do Litisconsórcio Passivo nos Casos de Lide acerca da Licitude da Terceirização de Serviços em Atividade-Fim)

“1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; Unitário, pois o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incidíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização.

2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas

ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI).

2.1) Depois da homologação, a parte autora não poderá deduzir pretensão contra quaisquer das empresas - prestadora-contratada e tomadora-contratante - com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir). 2.2) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, "c", do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8º, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento.

3) Em sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF ("superação abrupta"), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços.

4) Diante da existência de litisconsórcio necessário e unitário, a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das rés interpôs o recurso extraordinário, alcançará os litisconsortes de maneira idêntica."

No que se refere à natureza do litisconsórcio, ficaram vencidos: (i) parcialmente, os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão (Relator), Lelio Bentes Corrêa, Breno Medeiros e Alberto Bastos Balazeiro, que acompanharam o voto do Relator quanto a esse ponto, no sentido de que o litisconsórcio, no caso, é facultativo e unitário; (ii) integralmente, os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Mauricio Godinho Delgado, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Maria Helena Mallmann, que votaram no sentido de que o litisconsórcio, no caso, é facultativo e simples.

Quanto aos efeitos da renúncia à pretensão, ficaram vencidos: (i) parcialmente, os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão (Relator), Breno Medeiros e Alberto Bastos Balazeiro, que acompanharam o voto do Relator quanto ao ponto; bem assim os Ministros Evandro Pereira Valadão Lopes, Lelio Bentes Corrêa, e, por fundamento diverso, Alexandre de Souza Agra Belmonte, que votaram no sentido de que não é possível a renúncia à pretensão em relação a apenas uma das empresas integrantes do polo passivo; (ii) integralmente, os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Mauricio Godinho Delgado,

José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann e Maria Helena Mallmann.

O Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, não modular os efeitos da decisão.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.com.br | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT | Editoração: GERT | Supervisão gráfica: Coordenação de Divulgação CNI/DDI/GPC | Informações técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993 sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até março de 2022.



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA